DELIBERAÇÃO AC02 - 1104/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23745/2012
PROTOCOLO	**:**	1308963
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:**	MARCOS ANTONIO PACCO
INTERESSADO	**:**	LUBFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
VALOR	**:**	R$ 14.448,40
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXA – PARECER JURÍDICO – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBJETO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovaram a observância as leis, como parecer jurídico e homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor.

É irregular os atos de execução do objeto do Contrato em razão da ausência de documentos comprobatório, havendo diferenças dos pagamentos e das notas fiscais, sendo que restou ausente a anulação de empenho que é documento comprobatório exigido que impede reverter a importância não anulada à dotação, ficando pendente o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago, ensejando multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2012, da formalização Contrato Administrativo n. 21/2012 celebrado entre o Município de Itaporã-MS, na gestão do prefeito Sr. Marcos Antonio Pacco e a empresa Lubfil Comércio de Lubrificantes e filtros Ltda-EPP, e a irregularidade dos atos de execução pela infração à norma legal e regulamentar, em razão da ausência de documento comprobatório, ensejando multa de 5 (cinco) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 8/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 21/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Lubfil Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda-EPP, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual fundamentaram-se nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e no Decreto Municipal n. 25/2010.

O contrato tem como objeto o fornecimento de óleos lubrificantes e graxa, para atender as necessidades das gerências de obras e serviços urbanos e educação, no valor de R$ 91.893,20 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 12 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-13342/2012, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do instrumento contratual, e após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-28683/2015, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 8122/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, pela aplicação de multa à autoridade responsável e pela anulação do saldo de empenho.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram tempestivamente encaminhados a este Colendo Tribunal, porém apresentaram-se incompletos, deixando de atender a todas as exigências pertinentes contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório, encaminhados a esta Corte de Contas, comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância às Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com a referida Lei Federal.

A execução financeira não foi totalmente comprovada uma vez que, a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais apresentam diferenças, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 14.448,40
Ordens de Pagamento	R$ 14.348,40
Notas Fiscais	R$ 14.348,40

Desta forma, evidencia-se que restou ausente anulação de empenho no valor de R$ 100,00 (cem) reais, e embora seja uma importância pequena, é documento comprobatório da execução financeira exigido tanto pela Lei Federal n. 4.320/64, bem como pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

É importante que o empenho a maior seja anulado conforme o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal n. 4.320/64:

> *LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*[1]

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para o Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Corroborando com esse entendimento, os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

> *"O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias."*[2]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

[2] REIS, Heraldo da Costa. MACHADO Jr. José Teixeira. *A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade*

A ausência da Nota de Anulação de Empenho impede que a importância de despesa que não foi anulada reverta à dotação e ainda deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago.

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Portanto, a inobservância às prescrições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, macula os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 8/2012 e da formalização e do teor do Contrato n. 21/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Lubfil Comércio de Lubrificantes e filtros Ltda-EPP, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 21/2012, pela infração à norma legal e regulamentar, em razão da ausência de documento comprobatório exigido na Lei Federal n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 5 (cinco) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801-49, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS, pelo não encaminhamento de documento comprobatório (anulação de empenho), exigido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, B, 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Fiscal. Op.cit., p.121.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2012, da formalização Contrato Administrativo n. 21/2012, irregularidade dos atos de execução e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. TST/ARP